DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13076/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1957/2016
PROTOCOLO	: 1655884
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE
INTERESSADO	: DANILO RÉGIS DA SILVA FLORES
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE – MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0831334-55.2013.8.12.0001 – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo do exame do ato concessão de *Pensão por Morte, Sub Judice,* ao beneficiário *Danilo Régis da Silva Flores, CPF/MF n.º 041.888.601-62,* filho universitário do ex-segurado da *Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul,* Senhor *Francisco de Assis Silva Flores, CPF/MF n.º 367.652.011-49*.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo *registro* da concessão da pensão por morte, consoante a análise *ANA-ICEAP-20289/2017* (fls. 48-50) e o r. parecer *PAR-2ªPRC-15655/2017* (fls. 51), entendendo que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b"*, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte, Sub Judice,* ao beneficiário *Danilo Régis da Silva Flores, CPF/MF n.º 041.888.601-62* foi formalizado pelo *Decreto "P" n.º 5.887/2015,* de 03/12/2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.062, de 09/12/2015 (fls. 13).

Referido ato cumpriu decisão do Mandado de Segurança n.º 0831334-55.2013.8.12.0001 (Processo n.° 15/070119/2015).

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos, *in verbis:*

> "*Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da concessão da Pensão*." (fls. 49)

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 51):

> "*Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço*."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Pensão por Morte, Sub Judice, em cumprimento ao Mandado de Segurança n.º 0831334-55.2013.8.12.0001, relativamente ao beneficiário abaixo relacionado:

BENEFICIÁRIO	**EX-SEGURADO**
Danilo Régis da Silva Flores CPF/MF n.º 041.888.601-62 Grau de Parentesco: filho universitário Processo n.º 15/070119/2015	Francisco de Assis Flores CPF/MF n.º 367.652.011-49 Cargo: Soldado da PM Matrícula: 53133021

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 19 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator